



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10865/000.175/92-10

Sessão de 08 de novembro de 1994

ACORDÃO Nº 104-11.882

Recurso nº: 73.634 - IRPF EX: DE 1987

Recorrente: EGIDIO FERRO

Recorrida : DRF EM LIMEIRA/SP

IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - CONDIÇÕES PARA GOZO DO BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELO DECRETO LEI Nº 2.303/86 - As condições para gozo do mencionado favor fiscal são as previstas no Decreto-lei nº 2.303 e nas respectivas normas complementares, figurando dentre estas a necessidade de que o contribuinte comprove aquisição de bens imóveis nos termos do item 3, a da IN-SRF nº 139, de 1986.

EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO NO ANO-BASE- Nota Promissória que identifique o credor, inclusive com o nº do CPF, é elemento probante da dívida contraída, mormente quando o fisco não logra comprovar que efetivamente o empréstimo não foi contraído.

Vistos, relatados e discutido os presentes autos de recurso interposto por EGIDIO FERRO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 08 de novembro de 1994

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE e RELATORA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10865/000.175/92-10

RECURSO Nº : 73.634

ACÓRDÃO Nº: 104-11 882

RECORRENTE : EGIDIO FERRO

R E L A T Ó R I O

Acolho como relatório aquele constante da Resolução nº 104-1.580, de 14 de julho de 1993, que agora leio em sessão e que passa a fazer parte deste, anexando-o por cópia.

Na diligência votada por este Colegiado, determinou-se as adoções das seguintes providências :

"a) Intimar o contribuinte a apresentar no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do contrato de aquisição dos apartamentos nº 68,42,31,13 e 54 do Ed. Carlos Gomes, adquiridos da pessoa jurídica ~~TIBIRIÇA~~ COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA, sem a necessidade de comprovar que os recursos empregados na aquisição dos mesmos sejam anteriores a 01.01.86.

b) juntar cópia das declarações dos contribuintes, constantes da Declaração do sujeito passivo (dívidas e ônus reais), com nºs. do CPF/MF apostos nas notas promissórias de fls. 29/32 dos autos."

O órgão local emitiu intimação ao contribuinte, dando-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do solicitado por esta Câmara. O Aviso de Recebimento espelha a data de 29.12.93.

O despacho de fls. 66, datado de 25.02.94, noticia

Acórdão nº 104-11.882

V O I O

Conselheira: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - Relatora

O recurso é tempestiva Dele, portanto, conheço.

Conforme relatado a ação fiscal decorreu da não aceitação de valores declarados ao abrigo do Decreto-lei nº 2.303, de 1986, e ainda, da glosa de dívidas declaradas pelo contribuinte junto a cinco pessoas físicas, no total de CZ\$ 80.000,00.

Quanto ao valor declarado à alíquota especial de 3% prevista no DL. 2.303, que no caso refere-se a imóveis, tem-se que esse diploma legal foi disciplinado pela Instrução Normativa SRF nº 139, de 19 de dezembro de 1986, que preconiza:

"2. Para efeito de utilização do benefício fiscal, poderão ser declarados bens e valores adquiridos até 31 de dezembro de 1986 que não tenham sido incluídos em declarações de rendimentos já apresentadas, ficando a regularização fiscal condicionada à comprovação:

a) da aquisição dos bens, conforme disposto nesta Instrução;

3. Considera-se documentada a aquisição dos bens para a finalidade de que trata a alínea "a" do item precedente:

a) no caso de bens imóveis, pelos atos de compra e venda, de permuta, de transferência do domínio útil de imóvel foreiros, de cessão de direitos, de promessa dessas operações, de adjudicação ou arrematação em hasta pública, pela procuração em causa própria, ou por outros contratos afins



Acórdão nº 104-11.882

em que haja transmissão de imóveis ou de direitos sobre imóveis."

Não logrando a comprovação da aquisição, embora intimado especificamente para esse fim, não faz jus o contribuinte ao benefício fiscal previsto no DL 2.303/86. Mantido, portanto, o lançamento.

É de se esclarecer ao contribuinte que o imposto calculado na declaração do exercício de 1987, no valor total de CZ\$ 41.280,00, aí incluído o imposto no valor de CZ\$ 17.435,00 calculado à alíquota de 3%, foi devidamente compensado no imposto devido, (296,43), apurando-se o imposto suplementar de CZ\$ 255,15 (296,43 - 41,28. = 255,15), conforme se verifica no Demonstrativo de Apuração do Imposto Sobre a Renda - Pessoa Física (fls. 35).

Dessa forma, não se pôde comprovar se realmente o empréstimo foi ou não contraído. Há ainda que se ressaltar que o autor do feito diz que a comprovação (notas promissórias), "após examinada, não pode ser considerada regular, razão pela qual, foi referido valor glosado por esta fiscalização". Não logrou, entretanto, declinar os motivos pelos quais não são as notas promissórias regulares tão e simplesmente foram rechaçadas.

Nos termos do art. 112, II do Código Tributário Nacional entendo assistir razão ao contribuinte, devendo ser mantido o valor de CZ\$ 80.000,00 a título de empréstimo contraído no ano-base.

Quanto à glosa dos empréstimos efetuados pelo contribuinte no ano-base em questão, juntou cópias autenticadas das notas provissórias constantes as fls. 28/32.

Através da diligência solicitada por este Colegiado, o órgão local juntou a documentação de fls. 67/72, podendo-se constatar que as pessoas físicas relacionadas pelo contribuinte como seus credores, não apresentaram a declaração de rendi

Acórdão nº 104-11.882

mentos do ano-base de 1986.

Voto, pois, pelo provimento parcial do recurso.

Brasília (DF), em 08 de novembro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - RELATORA